



---

## Solução de Consulta nº 14 - Cosit

**Data** 4 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**EXAMES MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 24 DE JUNHO DE 2014.**

**CURSOS, PESQUISAS E PALESTRAS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

A receita bruta decorrente das atividades de cursos, pesquisas e palestras na área médica sujeitam-se ao percentual de 32%, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, mesmo que tais atividades sejam prestadas dentro do estabelecimento assistencial de saúde.

**Dispositivos Legais:** Art. 15, caput e §§ 1º, III, “a” e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; Código Civil, arts. 966 e 982.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**EXAMES MÉDICOS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia

patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 24 DE JUNHO DE 2014.**

**CURSOS, PESQUISAS E PALESTRAS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

A receita bruta decorrente das atividades de cursos, pesquisas e palestras na área médica sujeitam-se ao percentual de 32%, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, mesmo que tais atividades sejam prestadas dentro do estabelecimento assistencial de saúde.

**Dispositivos Legais:** Art. 15, caput e §§ 1º, III, “a” e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; Código Civil, arts. 966 e 982.

## **Relatório**

A pessoa jurídica, acima identificada, devidamente representada por seu representante legal, protocolizou o presente processo de consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a legislação tributária federal de que tratam o art. 15, caput e § 1º, III, "a", e o art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com alterações posteriores.

2. A consulente informa ser uma empresa constituída sob a forma de sociedade limitada, optante pelo Lucro Presumido, desenvolvendo as atividades de prestação de serviços médicos relacionados a exames complementares de fibroscan (exame que avalia a lesão hepática), ultra-som, avaliação indireta do grau de fibrose no fígado, cursos, pesquisas e palestras na área médica.

3. A consulente apresentou o seguinte questionamento:

*"a impetrante faz jus ao benefício da alíquota reduzida de IRPJ e CSLL com bases de 8 e 12% respectivamente"?*

4. Como subsídio, a consulente transcreveu ementa da decisão judiciária relativo a Agravo de Instrumento do TRF da Primeira Região nº 67268 DF 0067268-86.2012.4.01.0000, bem como ementas de soluções de consulta.

## Fundamentos

5. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

7. Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento.

8. Ressalte-se que a consulente afirma ser uma empresa constituída sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada e que desenvolve as seguintes atividades:

8.1. prestação de serviços médicos exame complementares de fibroscan (exame que avalia a lesão hepática);

8.2. exame de ultra-som;

8.3. exame de avaliação indireta do grau de fibrose no fígado;

8.4. cursos, pesquisas e palestras na área médica.

9. Em essência, a consulente questiona sobre o percentual aplicável sobre a receita bruta mensal para fins de apuração do Lucro Presumido, base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e sobre o percentual aplicável sobre a receita bruta mensal para fins de apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, objetivando a redução de 32% para 8% e 12%, respectivamente.

10. Quanto às atividades de exame complementares de fibroscan, exame de ultra-som e exame de avaliação indireta do grau de fibrose no fígado, percebe-se que são exames feitos através de aparelhos de imagem e de elastografia para diagnóstico de doenças do fígado. É o que se pode constatar em pesquisa na internet, a exemplo do sítio:

"[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0872-81782007000100003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0872-81782007000100003&lng=pt&nrm=iso)", que divulga um artigo sobre a "utilidade da elastografia hepática transitória (fibroscan) na cirrose hepática". Pode-se entender que são atividades voltadas para o diagnóstico e terapia.

11. Em assim sendo, transcreve-se a redação da alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 16 de dezembro de 1995, na redação dada pelo artigo 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, para a qual se requer a interpretação:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*(...)*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).(grifamos).*

12. Conforme se extrai da leitura do dispositivo transcrito, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ devido pelos contribuintes optantes pelo regime do lucro presumido, o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece, em seu caput, um percentual geral de 8% (oito por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica. Já em seu § 1º, são estipulados percentuais específicos para determinadas atividades, dentre os quais se destaca o de 32% (trinta e dois por cento), previsto no inciso III, alínea "a", incidente sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, à exceção da prestação de serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. A essas atividades, excluídas da regra específica do § 1º do art. 15, aplica-se a regra geral (8%) constante do caput do artigo.

13. Da mesma forma, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, também na sistemática de lucro presumido, o caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, fixa o percentual geral de 12% (doze por cento) a recair sobre a receita bruta auferida no período, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o § 1º, III, do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). Visto que os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas estão entre as exceções do § 1º, III, "a", do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, tem-se que à receita bruta advinda dessas atividades deve-se aplicar o percentual de 12% (doze por cento). Transcrição abaixo:

*Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período,*

*deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

14. De pronto, esclareça-se que, relativamente às atividades de exame complementares de fibroscan, exame de ultra-som e exame de avaliação indireta do grau de fibrose no fígado, este assunto já foi objeto de apreciação por parte da Coordenação-Geral de Tributação, como se pode constatar pela Solução de Consulta nº 162 da Cosit, de 24 de junho de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de agosto de 2014, estando a íntegra da Solução de Consulta disponível no sítio eletrônico da RFB no seguinte endereço:

<http://sijut2consulta.receita.fazenda/sijut2consulta-interno/anexoOutros.action?idArquivoBinario=31669>

15. Nessa situação, cabe destacar que o artigo 22 da IN RFB n.º 1396, de 2013, determina que, existindo Solução de Consulta ou Solução de Divergência emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, a consulta com o mesmo objeto será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada, entendendo-se esta como sendo a que reproduz o entendimento daquela, uma vez que aquelas têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 9º do referido dispositivo normativo.

16. Assim sendo, a fim de melhor explicitar os efeitos da interpretação da matéria ora sob consulta, alinham-se, aqui, excertos da Solução de Consulta nº 162 da Cosit, de 24 de junho de 2014, "in verbis":

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.**

*A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.*

*Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.**

*A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.*

*Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, “a” e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.*

## FUNDAMENTOS

[...]

12. *Frise-se que, com a alteração do art. 15, § 1º, III, “a” da Lei nº 9.249/1995, promovida pela Lei nº 11.727/2008, ampliou-se a possibilidade de utilização do percentual geral de 8%, para apuração da base de cálculo do IRPJ, às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Note-se que, com esta alteração, não significou que tais serviços foram considerados hospitalares, mas sim que, além dos serviços caracterizados como hospitalares, as atividades citadas acima também poderiam utilizar os percentuais reduzidos.*

13. *Verifica-se que dentre os serviços prestados pela consulente há a realização de exames e de fisioterapia, que se relacionam com a atividade de auxílio diagnóstico e terapia, bem como com a atividade de imagenologia, o que tornaria possível a utilização dos percentuais reduzidos. Contudo, há duas condições para que isso ocorra, pois a prestadora do serviço deve ser organizada sob a forma de sociedade empresária e o seu estabelecimento deve atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.*

14. *Quanto ao atendimento às normas da Anvisa, é necessário que seja comprovado por meio de documento expedido pela vigilância sanitária Estadual ou Municipal.*

15. *Note-se que, além do atendimento à estrutura física exigida, o serviço deve ser prestado “por sociedade empresária”.*

15.1. *A definição legal dos termos “empresário” e “sociedade empresária” é obtida no art. 966, do Código Civil, também citado pela consulente:*

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

[...]

*Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.*

15.2. *Tais conceitos respeitam, respectivamente, à pessoa física que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente (empresário) e à pessoa jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes (sociedade empresária).*

15.3. Assim, a lei requer, para ser considerado empresário, que haja o exercício profissional de atividade organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, excluindo expressamente do conceito o exercício de determinadas atividades que não são consideradas empresárias: são as profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

15.4. Esse elemento de empresa, referido no texto legal, diz respeito ao agrupamento de fatores materiais e humanos (de diversas qualificações), desenvolvendo um conjunto de atividades organizadas, que buscam atingir os objetivos sociais da organização.

15.5. Não constitui, portanto, elemento de empresa a simples prestação de serviços profissionais na área de saúde, sendo necessário que haja uma organização econômica da atividade.

16. Nesse ponto, esclareça-se que, para utilizar os percentuais de 8% e 12% para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, quanto à constituição, a pessoa jurídica não deve estar organizada como sociedade simples, e sim ser constituída como sociedade empresária, com seu registro na Junta Comercial. Em suma, a pessoa jurídica precisa ter, de direito e de fato, um caráter empresarial. No presente caso, consta do contrato social que a consulente constitui uma sociedade simples limitada, conceito que se contrapõe ao de sociedade empresária, conforme o art. 982 do Código Civil, já transcrito. Portanto, no que tange à sua constituição, pode-se afirmar que a consulente não atende aos requisitos necessários para a utilização dos referidos percentuais.

17. Ressalte-se, ainda, que, em relação a serviços prestados nas dependências de hospitais, ou seja, fora da clínica, não seria preenchido o requisito de o serviço ser prestado em estabelecimento próprio, o que também tornaria impossível a utilização dos percentuais reduzidos. Da mesma forma, em relação às consultas médicas, deve ser utilizado o percentual relativo à prestação de serviços em geral, de 32%, tanto para a apuração da base de cálculo do IRPJ, como da CSLL.

#### CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo que a consulente só poderia utilizar os percentuais de 8% e 12% para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, se efetivamente preenchesse todos os requisitos necessários para ser enquadrada como prestadora de serviços hospitalares, ou, ainda, na hipótese de exercer outra atividade dentre as citadas no art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, desde que organizada sob a forma de sociedade empresária e seu estabelecimento atendesse às normas da Anvisa. Frise-se que a contribuinte constituída como sociedade simples, conceito que se contrapõe ao de sociedade empresária, não poderia utilizar os percentuais reduzidos. Quanto a serviços realizados fora da clínica, bem como em relação às consultas médicas, deve ser utilizado o percentual de 32%, para apuração da base de cálculo tanto do IRPJ, como da CSLL.

17. Desse modo, pode-se concluir que, desde 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no art. 29 combinado com o inciso VI do art. 41 da Lei nº 11.727, de 2008, para as atividades listadas na Atribuição Apoio ao Diagnóstico e Terapia da RDC nº 50, de 2002, da Anvisa, e no art. 31 e parágrafo único da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015, já se podia

utilizar o percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, e, também, já se podia utilizar o percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, desde que cumulativamente fossem cumpridas as demais exigências estabelecidas, quais sejam: que a pessoa jurídica fosse organizada sob a forma de sociedade empresária e atendesse às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

18. Podendo as atividades de exames de fibroscan, ultra-som, avaliação indireta do grau de fibrose no fígado se enquadrar dentro das atividades de auxílio diagnóstico e imagenologia, tratadas na atribuição 4 da Resolução RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, conclui-se que, para a receita bruta decorrente dessas atividades, aplicam-se o percentual de 8% e 12%, respectivamente, para o Lucro Presumido, base de cálculo para o IRPJ, e para base de cálculo da CSLL.

19. Quanto às atividades de cursos, pesquisas e palestras, vê-se que essas atividades não se identificam com nenhuma das atividades discriminadas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995, na redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008. Assim, pode-se concluir que para as atividades de cursos, pesquisas e palestras, mesmo que realizadas dentro do estabelecimento de saúde, descarta-se a aplicação do percentual reduzido do lucro presumido, base de cálculo do IRPJ, e aplicação do percentual reduzido da base de cálculo da CSLL.

20. Finalmente, considerando que a consultante desenvolve diversas atividades, vale realçar o disposto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995, pelo qual havendo o desempenho, pela mesma pessoa jurídica, de atividades diversificadas será aplicado o percentual de presunção correspondente a cada uma delas. Portanto, para as atividades da consultante voltadas para os serviços de exames de fibroscan, ultra-som, avaliação indireta do grau de fibrose no fígado, voltadas diretamente à promoção da saúde e prestadas por estabelecimento assistencial de saúde, dentro das atividades previstas na atribuição 4 da Resolução RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, a receita bruta decorrente da prestação desses serviços dessas atividades sujeita-se ao percentual de 8% (oito por cento), para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ (Lucro Presumido), e de 12% (doze por cento), para o cômputo da base de cálculo da CSLL. Já para as atividades de cursos, pesquisas e palestras, a receita bruta respectiva sujeita-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), tanto em relação ao Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ, como em relação à base de cálculo da CSLL.

## **Conclusão**

21. Em vista de todo o exposto, conclui-se que:

21.1. com fundamento na Solução de Consulta Cosit nº 162, de 2014, a receita bruta decorrente das atividades de exames de fibroscan, ultra-som e avaliação indireta do grau de fibrose no fígado sujeita-se ao percentual de 8% (oito por cento) para fins de apuração do Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ, e ao percentual de 12% (doze por cento), para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. Para fazer jus aos percentuais reduzidos de presunção, a prestadora dos serviços deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

21.2. para a receita bruta decorrente das atividades de cursos, pesquisas e palestras, aplica-se o percentual de 32%, tanto em relação ao Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ, como em relação à base de cálculo da CSLL.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação – Disit/SRRF03

*(Assinado digitalmente)*

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*(Assinado digitalmente)*

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*

FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*(Assinado digitalmente)*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta